



LEI Nº 2.726/PMC/10

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO À ANDRADE & LANFREDI LTDA-ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a concessão gratuita de Direito Real de Uso à empresa ANDRADE & LANFREDI LTDA-ME, inscrita no CNPJ n. 09.653.913/0001-81, sobre o imóvel denominado de Lote 02 da Quadra 08, do setor Parque Industrial nessa cidade, com área total de 2.682,60 m² (dois mil, seiscentos e oitenta e dois metros e sessenta centímetros quadrados), com matrícula n. 150982, de 24/07/2008 no RGI de Cacoal .

§ 1º O objetivo é ampliar a indústria de fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal; fabricação de produtos trifelados de metal padronizado; fabricação de embalagens metálicas; fundição de alumínio, ferro e aço; fundição de metais não ferrosos e suas ligas; fabricação de esquadrias de metal; comercio varejista de artigos de uso doméstico.

§ 2º Em não havendo o início da execução do projeto ora apresentado no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a concluir o mesmo de acordo com o cronograma de investimentos e planos de negócio, incluso ao Projeto Sócio Econômico e Financeiro da interessada, ambos anexos ao Processo Administrativo nº. 612/BRANCO/09, fica o terreno sumariamente revertido a municipalidade, sem a necessidade de qualquer procedimento, com a imediata reintegração, inclusive sem indenização.

§ 3º Fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais, conforme Plano de Aplicação constante no Processo Administrativo já mencionado, no prazo máximo de 09 (nove) meses, sob pena de sofrer a sanção descrita no parágrafo anterior.

Art. 2º Autorizada concessão de direito real de uso, o concessionário exercerá sua posse efetiva e deverá destinar a sua finalidade específica, do qual consta do Projeto Sócio Econômico e Financeiro, não podendo mudar sua finalidade sem autorização expressa do Poder Público concedente, nem gravar o imóvel a qualquer título, bem como, não poderá ceder ou transferir o imóvel concedido, de forma gratuita ou onerosa, num prazo de 15 anos e sem anuência expressa do Poder Público, sob pena de rescisão da concessão e sua conseqüente extinção.

Art. 3º Após a inscrição da concessão, o concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos nesta lei e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.



Art. 4º A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 5º O imóvel concedido está avaliado em R\$ 32.459,46 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme comprova Laudo de Avaliação incluso ao Processo Administrativo já mencionado.

Art. 6º O interesse público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Parque Industrial deste Município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Cacoal.

Art. 7º O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

Art. 8º O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 9º O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 10. A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 30 de novembro de 2010.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador-Geral do Município – OAB/RO 1.171